

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202000010041752

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTEGRADA

ASSUNTO: Consulta

**DESPACHO Nº 1697/2021 - GAB**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSULTA. SERVIDOR PÚBLICO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO POR PARTICIPAÇÃO EM CONVÊNIO COM RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DE TRANSFERÊNCIA FUNDO A FUNDO. LEI ESTADUAL Nº 13.912/2001. FEIÇÃO CONVENIAL DOS REPASSES. LEGALIDADE DA CONCESSÃO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA. CONDICIONANTES.

1. Trata-se de consulta formalizada pelo **Secretário de Estado da Administração**, por meio do **Despacho GAB nº 8648/2021** (000021748963), a respeito legalidade do pagamento de bonificação por participação em convênio a servidores da Secretaria de Estado da Saúde, mediante *recursos exclusivos da FONTE - 232 (celebrados com o Ministério da Saúde/MS por meio da Portaria GM/MS nº 3.065/2020)*, com amparo na Lei estadual nº 13.912/2001 e na Portaria de Consolidação nº 6/2017 do Ministério da Saúde, por meio da Portaria SES nº 483/2021 (000020124656), retificada pela Portaria SES nº 652/2021 (000020449442).

2. Consta dos autos que o “Projeto de Fortalecimento do Planejamento Regional Integrado (PRI)”, apresentado pelo Estado de Goiás, foi homologado pela Portaria GM/MS nº 3.065/2020, do Ministério da Saúde (000017140395), nos termos da Portaria nº 1.812/GM/MS, de 22 de julho de 2020 (000018909935), e contemplado com o montante de R\$ 776.000,00, a ser transferido na modalidade fundo a fundo.

3. Pelo Despacho nº 217/2021-SUB (000019029405), a Subsecretaria de Saúde sugere a atribuição de Bonificação pela Participação em Convênio ou Contrato ao servidor efetivo ou comissionado participante da execução de atividades do Projeto Integra Goiás, com os seguintes argumentos: *i) o Projeto Integra Goiás adota como plano piloto o planejamento regional integrado e a regionalização; ii) os valores transferidos ao Estado foram apropriados na “Fonte 232 – Transferência de Recursos – Bloco Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde” e poderão ser utilizados até 1º/6/2022; iii) a Portaria de Consolidação nº 6/2017 do Ministério da Saúde, no art. 5º, parágrafo único, não veda o uso de recursos para pagamento de remuneração de servidores ativos contratados exclusivamente para desempenhar funções relacionadas aos serviços previstos no respectivo Plano de Saúde; e iv) as atividades a serem realizadas no Projeto Integra Goiás estão contempladas na Diretriz 2 do Plano Estadual de Saúde do quadriênio 2020/2023, denominada “fortalecimento da gestão, planejamento e financiamento do SUS”.*

4. A sugestão foi encampada pelo titular da Pasta (000019985456), e, na sequência, foi editada a Portaria nº 483/2021 – SES (000020124656), publicada no Diário Oficial de 6/5/2021 (000020348186), posteriormente retificada pela Portaria nº 652/2021-SES, para atribuição e regulamentação da benesse aos servidores participantes do referido projeto.

5. Os autos seguiram, então, à Secretaria de Estado da Administração (000020991539), para a criação de rubrica referente ao pagamento da verba.

6. A Gerência de Gestão do Sistema de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração, por meio do Despacho nº 1482/2021-GEPAC (000021461257), observa que o Projeto de Fortalecimento do Planejamento Regional Integrado não prevê o pagamento do mencionado benefício. Desta forma, ressalta as vedações contidas no art. 25, §2º, da Lei Complementar nº 101/2000, e art. 167, inciso X, da Constituição Federal. Ao final, questiona à Procuradoria Setorial daquela Pasta sobre a juridicidade da pretensão.

7. Declinada a competência à Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, que se pronunciou por meio do **Parecer PROCSET nº 804/2021** (000022608728), concluindo pela ilegalidade da Portaria nº 483/2021-SES (000020124656), retificada pela Portaria nº 652/2021-SES (000020449442), ambas da lavra do Secretário de Estado da Saúde, e, por conseguinte, pela falta de amparo legal para o pagamento da bonificação por participação em convênio com recursos federais transferidos fundo a fundo, pelos fundamentos a seguir sintetizados: **(i)** na hipótese em apreço, a transferência dos recursos federais se realiza por transferência fundo a fundo, razão por que sua efetivação não depende da celebração de convênios ou congêneres; **(ii)** os projetos apresentados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios nos chamados de financiamento do Ministério da Saúde, suportados com recursos financeiros advindos dessa modalidade de transferência, não possuem natureza convencional, pois se propõem tão somente a demonstrar o preenchimento dos requisitos requeridos para o recebimento dos valores disponibilizados e a assentar as ações que serão executadas com os aportes; **(iii)** a Portaria de Consolidação nº 6/2017, no art. 5º<sup>1</sup>, que estabelece as bases para a aplicação dos recursos financeiros emanados do Bloco de Manutenção, autoriza, no parágrafo único, incisos II e III, o pagamento de remuneração e de gratificação de função a servidores públicos nos cenários que indica; **(iv)** a Portaria nº 483/2021-SES (000020124656), retificada pela Portaria nº 652/2021-SES (000020449442), está embasada na Lei estadual nº 13.912/2001, que em seu art. 2º<sup>2</sup> criou parcela remuneratória devida em virtude de participação do servidor efetivo ou comissionado em convênio ou contrato; **(v)** como o substrato fático de atribuição do benefício criado pela retrocitada lei é a participação em convênio ou contrato, esse diploma normativo não serve para fundamentar a concessão de bonificação pelo desenvolvimento de atividades de projeto financiado com recursos de transferência fundo a fundo, posição que já foi adotada por esta Procuradoria-Geral no Despacho AG nº 3351/2012 (processo nº 201211867000163); **(vi)** O Projeto de Fortalecimento do Planejamento Regional Integrado aprovado pelo Ministério da Saúde (000017188765), no item “6. Recursos Humanos”, consigna que atuarão no projeto os profissionais estaduais já alocados para os processos de planejamento, com a participação de agentes do Ministério, e que no tocante a projetos específicos e conteúdos diretos, apenas aos facilitadores correlacionados poderão ser pagas horas-aulas, em conformidade com as normas regulamentares atinentes à Escola de Saúde de Goiás, não prevendo o projeto o pagamento da vantagem pecuniária sob enfoque; **(vii)** aparentemente, o projeto caracteriza-se com uma das etapas do cronograma de execução do Projeto Integra Goiás<sup>3</sup>, de modo que, mesmo que a concessão da bonificação tivesse cobertura jurídica, a benesse estaria restrita aos servidores públicos estaduais que laborassem diretamente nas atividades enumeradas no projeto aprovado, e não a todos os profissionais da Secretaria colaboradores da implantação do Projeto Integra Goiás, consoante sugerido pela Subsecretaria de Saúde e descrito na portaria de atribuição da verba.

8. Após a emissão do opinativo, a Subsecretaria de Saúde emitiu o Despacho nº 821/2021-SUB (000023462710), com dados adicionais a respeito do tema, no intuito de defender a legalidade da bonificação de que se cogita. Em síntese, foram apresentados os seguintes argumentos: **(i)** o incentivo financeiro instituído pela Portaria nº 1.812 não corresponde a uma transferência obrigatória de caráter continuado, porquanto efetivado em parcela única; **(ii)** embora os recursos tenham sido transferidos na modalidade fundo a fundo, a Portaria nº 1.812 caracteriza-se como instrumento formal de natureza convencional, na medida em que presentes a cooperação, o auxílio ou assistência financeira, que não decorrem de determinação constitucional, legal ou destinados ao Sistema Único de Saúde; **(iii)** para ser contemplado pelo incentivo financeiro, não bastava ao ente federado a sua habilitação perante o Ministério da Saúde, mas necessariamente a construção e formalização de um projeto com termos específicos; **(iv)** a bonificação instituída na Portaria nº 483/2021-SES não é destinada a todos os profissionais da Secretaria colaboradores da implantação do Projeto Integra Goiás, mas tão somente aos líderes de fase do projeto, conforme os estritos parâmetros da apresentação encaminhada ao Ministério da Saúde; **(v)** a bonificação será incluída no projeto apresentado ao Ministério da Saúde (MS) e apenas será concretizada se o projeto modificado for aprovado pelo referido órgão federal; **(vi)** a Portaria SES prevê bonificação extraordinária específica para atividades executadas de modo extraordinário e vinculadas estritamente ao projeto de fortalecimento, não tendo nenhuma característica de dupla remuneração pelo mesmo serviço executado; **(vii)** a bonificação constitui estratégia de valorização do servidor e estímulo a melhores resultados, e se revela pertinente, em especial no contexto atual em que o corpo de servidores já possui um número relevante de demandas relativas ao enfrentamento à pandemia, o que vem gerando sobrecarga, estafa e adoecimento.

9. Submetida novamente a questão à Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, que, pelo Parecer PROCSET nº 931/2021 (000023724822), **retificou** a conclusão externada no **Parecer PROCSET nº 804/2021** (000022608728), opinando, desta feita, pela **legalidade da Portaria nº 483/2021-SES**, do Secretário de Estado da Saúde (000020124656), **desde que os agentes agraciados pela “bonificação por participação em convênio” exerçam funções específicas e diretamente correlacionadas ao desenvolvimento do “Projeto de Fortalecimento do Planejamento Regional Integrado (PRI)”**.

10. O Parecer traça um histórico sobre a regulamentação da descentralização das ações de saúde e a efetiva operacionalização dos repasses dos recursos do Fundo Nacional de Saúde aos fundos estaduais e municipais, demonstrando que o sistema de repasse ocorre a partir de transferências regulares e automáticas, antecedidas de pactuações gerais e fixação de compromissos entre os níveis de gestão, de procedimentos simplificados de habilitação dos beneficiários e de demonstração da aplicação dos recursos, sem prejuízo da celebração dos instrumentos formais típicos, como os convênios e os contratos de repasse, para a transferência de recursos em situações específicas, conforme as normas de financiamento.

11. Argumenta que a “lógica convencional” pode se fazer presente na modalidade transferência fundo a fundo, a depender dos termos dos atos regulamentares dos repasses dos recursos. Nesse sentido, ressalta que o próprio Ministério da Saúde, na *“Cartilha para Apresentação de Propostas ao Ministério da Saúde – 2021”*, define as transferências de recursos da União como *instrumentos celebrados para realização de programa/projeto/atividade de interesse recíproco*. Invoca, ainda, a Decisão nº 449/1998, do Plenário do TCU, no sentido da natureza convencional das transferências de recursos no âmbito do SUS, entendimento reforçado em outras manifestações daquela Corte (Acórdão nº 5367/2012-Segunda Câmara e Acórdão nº 1161/2014-Segunda Câmara). Portanto, entende que *“as portarias ministeriais [e as normas que sustentam a sua emissão], autorizadas da transferência de recursos do FNS ao fundo estadual de saúde, assemelham-se a um instrumento de convênio”*.

12. A respeito da gratificação instituída no art. 2º<sup>4</sup> da Lei estadual nº 13.912/2001, obtempera que os termos convênio ou contrato foram ali empregados exemplificativamente, uma vez que o legislador não teria condições de nominar todas as formas de ajuste que requerem, para a sua regular execução, a atuação diferenciada dos servidores públicos. Nessa linha, conclui que, em se tratando de transferências de recursos do FNS ao fundo estadual de saúde, a concessão da gratificação será legítima se necessária a realização de atribuições específicas e diretamente ligadas à concretização do escopo avençado, incumbindo à autoridade responsável pela atribuição da gratificação, o titular da SES, com o auxílio das unidades interessadas, identificar os agentes que se enquadram nessas circunstâncias e que farão jus ao benefício.

13. Pondera, ainda, ser aconselhável, inclusive para a transparência das ações e facilitação da fiscalização, que as propostas/projetos para recebimento das verbas federais do FNS contenham previsão de realização da despesa com o pagamento da gratificação aos servidores públicos estaduais. Por fim, reforça que não é cabível a atribuição da benesse a servidores que não laborarem no projeto aprovado pelo Ministério da Saúde.

14. É o relato do essencial.

15. É certo que a remuneração de servidores públicos é matéria a ser disciplinada por meio de lei, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal<sup>5</sup>.

16. A Bonificação pela Participação em Convênio, atribuída pela Portaria nº 483/2021-SES (000020124656), retificada pela Portaria nº 652/2021-SES (000020449442), a servidores participantes da execução de atividades do Projeto Integra Goiás, respalda-se na previsão do art. 2º da Lei estadual nº 13.912/2001, cujo teor é seguinte:

Art. 2º. Fica criada a Gratificação pela Participação em Convênio ou Contrato, destinada ao servidor efetivo ou comissionado participante da execução de atividades de convênio ou contrato, a ser atribuída pelo titular da entidade ou órgão operador ou executante dos respectivos instrumentos legais.

§ 1º. O valor da gratificação de que trata este artigo será definido nos convênios ou contratos celebrados nos termos do art. 1º ou, na ausência desta definição, pelo titular do órgão executante ou operador dos respectivos instrumentos legais.

§ 2º. O pagamento de gratificação definida no caput deste artigo será efetivado exclusivamente com recurso proveniente do contrato ou convênio firmado na conformidade do art. 1º desta lei, vedada a utilização de recursos de outras fontes.

17. O pressuposto normativo para a concessão da benesse é a participação na execução de atividades de convênio ou contrato. Nada obstante, como bem ponderado no Parecer nº 931/2021 (000023724822), a indicação de tais instrumentos, para efeito de concessão da benesse, é meramente exemplificativa, não sendo, pois, excludente da participação do servidor em outras espécies negociais similares (v.g. acordo, ajuste, termo de parceria etc).

18. Firmada essa premissa, rememoro que os repasses de recursos da União para os estados e municípios, destinados a despesas com ações e serviços de saúde, devem ser realizados de forma regular e automática, na modalidade “fundo a fundo”, dispensada a celebração de convênio ou outros instrumentos jurídicos, nos termos do art. 18 da Lei Complementar 141/2012:

Art. 18. Os recursos do **Fundo Nacional de Saúde**, destinados a despesas com as ações e serviços públicos de saúde, de custeio e capital, a serem executados pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios **serão transferidos diretamente aos respectivos fundos de saúde, de forma regular e automática, dispensada a celebração de convênio ou outros instrumentos jurídicos.**

Parágrafo único. Em situações específicas, os recursos federais poderão ser transferidos aos Fundos de Saúde por meio de **transferência voluntária** realizada entre a União e os demais entes da Federação, adotados quaisquer dos meios formais previstos no [inciso VI do art. 71 da Constituição Federal](#), observadas as normas de financiamento.

19. A propósito, o histórico legislativo traçado no Parecer PROCSET nº 921/2021 (000023724822) revela a evolução da forma de efetivação das transferências intergovernamentais no âmbito do SUS, do burocrático convênio para as transferências “fundo a fundo”, estas enfim adotadas com vistas a agilizar e simplificar as movimentações financeiras entre as esferas de governo, bem como o acompanhamento da aplicação dos recursos, por intermédio da apresentação dos relatórios de gestão.

20. Os repasses no âmbito do SUS, realizados na modalidade regular e automática (“fundo a fundo”), do Fundo Nacional de Saúde para os fundos estaduais e municipais, são classificados como **transferência obrigatória**, nos termos do art. 22 da LC 141/12:

Art. 22. É vedada a exigência de restrição à entrega dos recursos referidos no [inciso II do § 3º do art. 198 da Constituição Federal](#) na modalidade regular e automática prevista nesta Lei Complementar, os quais **são considerados transferência obrigatória destinada ao custeio de ações e serviços públicos de saúde no âmbito do SUS**, sobre a qual não se aplicam as vedações do [inciso X do art. 167 da Constituição Federal](#) e do [art. 25 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000](#).

21. Entretanto, como expressa o parágrafo único do artigo 18 da LC 141/12, tal modalidade de transferência não exclui a realização de **transferências voluntárias** aos Fundos de Saúde, por meio de quaisquer dos meios formais previstos no inciso VI do art. 71 da Constituição Federal (convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres).

22. Ainda quanto ao tema, a utilização dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde deve obediência às regras estabelecidas na Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017 (Consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde), que veda a utilização de recursos de custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde para pagamento de servidores ativos, exceto aqueles contratados *exclusivamente* para desempenhar funções relacionadas aos serviços previstos do respectivo plano de saúde (art. 5º, parágrafo único, II, da Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, com redação dada pela Portaria GM/MS nº 3.992, de 28/12/2017). Ademais, os recursos que compõem cada Bloco de Financiamento devem ser aplicados em ações e serviços públicos de saúde relacionados ao próprio bloco, devendo ser observado “o estabelecido no Plano de Saúde e na Programação Anual do Estado” e “o cumprimento do objeto e dos compromissos pactuados e/ou estabelecidos em atos normativos específicos expedidos pela direção do Sistema Único de Saúde - SUS em sua respectiva esfera de competência” (art. 3º, §2º, incisos II e III, da Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017).

23. Nesse contexto, à luz do normativo federal, a possibilidade de utilização dos recursos do Fundo Nacional de Saúde transferidos ao Estado, nos termos da Portaria GM/MS nº 3.065/2020 (000017140395), para pagamento de gratificação a servidores estaduais, está condicionada ao efetivo desempenho, pelos agentes beneficiários da benesse, de funções relacionadas ao Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde e aos serviços previstos do Plano de Saúde estadual, e que tal destinação dos recursos esteja em consonância com os objetivos e compromissos estabelecidos

na Portaria GM/MS nº 1.812/2020 (000017140348) e assumidos pelo Estado de Goiás por meio do “Projeto de Fortalecimento do Planejamento Regional Integrado” (000017188765), homologado pelo Ministério da Saúde.

24. De acordo com o **DESPACHO Nº 217/2021** (000019029405), as atividades a serem desenvolvidas em cumprimento ao Projeto Integra Goiás estão contempladas na Diretriz 2 do Plano Estadual de Saúde do quadriênio 2020/2023, denominada “fortalecimento da gestão, planejamento e financiamento do SUS”<sup>6</sup>. Todavia, não está claro nos autos se as atividades a serem realizadas no âmbito do Projeto Integra Goiás correspondem às etapas do “Projeto de Fortalecimento do Planejamento Regional Integrado” (000017188765), homologado pelo Ministério da Saúde. Portanto, corroboro a recomendação contida no item 5.13 do Parecer PROCSET nº 931/2021 (000023724822), para que **a Pasta de origem ateste que as etapas do Projeto Integra Goiás, a cujos líderes foi destinada a gratificação, nos moldes da Portaria nº 483/2021/SES, retificada pela Portaria nº 652/2021-SES (000020449442), correspondem ou estão contempladas no Plano de Ação do Projeto homologado pelo Ministério da Saúde.** É que, vale frisar, somente podem ser agraciados pela benesse, com recursos provenientes do incentivo de custeio proveniente do Fundo Nacional de Saúde (Portaria GM/MS nº 3.065/2020), os servidores que exerçam funções específicas diretamente relacionadas aos compromissos assumidos pelo Estado perante o Ministério da Saúde, por meio do “Projeto de Fortalecimento do Planejamento Regional Integrado (PRI)”.

25. Válido acrescentar que o Projeto submetido ao Ministério da Saúde não contempla o pagamento de servidores ativos, salvo o pagamento de horas-aula “*mediante projetos específicos e conteúdos diretos para o projeto, apenas para os facilitadores que integrarem as atividades*” (item 6). O Plano de Ação apresentado indica os custos de cada atividade relacionada aos objetivos e metas do Projeto. Porém, não há indicativos de que o dispêndio com o pagamento da almejada gratificação tenha sido considerado na planilha de custos apresentada. Não é ocioso lembrar que o Estado deverá prestar contas sobre a aplicação dos recursos recebidos, ficando obrigado a devolvê-los, caso recebam destinação diversa do projeto homologado. **Portanto, caso a Secretaria de Estado da Saúde prossiga em seu intento, é prudente submeter à apreciação do Ministério da Saúde a alteração do projeto para contemplar tal destinação dos recursos transferidos ao Estado com pagamento de gratificação aos servidores participantes das etapas do Projeto Integra Goiás, conforme sugerido no Despacho nº 821/2021-SUB (000023462710).**

26. Se superados esses óbices, legítima será a concessão da Gratificação pela Participação em Convênio ou Contrato, instituída pela Lei estadual nº 13.912/2001, mediante utilização de recursos do SUS, transferidos ao Fundo Estado de Saúde, por força das Portarias GM/MS nº 1.812/2020 e 3.065/2020. É que, embora os recursos tenham sido transferidos na modalidade fundo a fundo, o incentivo financeiro de custeio foi concedido ao Estado de Goiás após aprovação, pelo Ministério da Saúde, do Projeto de Fortalecimento Regional, apresentado por esta unidade federada. Conquanto as transferências no âmbito do SUS prescindam da formalização de convênio, a situação em análise muito de aproxima de ajustes dessa natureza, na medida em que presente a cooperação e assistência financeira entre os entes para a execução de programas e projetos específicos. Para ser contemplado com o incentivo financeiro, o Estado de Goiás não apenas se habilitou perante o Ministério da Saúde, mas formalizou um **projeto com termos específicos**, de acordo com os critérios definidos na Portaria nº 1.812/2020, com indicação de produtos (entregas), metas, indicadores e cronograma de execução, sujeito à prestação de contas da aplicação dos recursos. Há, de fato, a pactuação de compromissos entre os entes federados, com nítida feição convenial, apesar da inexistência de formalização por meio dos instrumentos negociais típicos.

27. Enfim, encontra-se presente, no caso, o substrato normativo necessário à concessão da Gratificação pela Participação em Convênio ou Contrato aos servidores que participarem

exclusivamente das atividades contempladas no Plano de Saúde estadual e que estejam em consonância com os compromissos assumidos pelo Estado perante o Ministério da Saúde, por meio do Projeto de Fortalecimento do Planejamento Regional Integrado, homologado pela Portaria GM/MS nº 3.065/2020.

28. Realço, enfim, as ponderações contidas nos itens 5.7 a 5.9 e 5.12 do opinativo, no sentido de que **a concessão da benesse mostra-se legítima apenas aos servidores dos quais sejam exigidas tarefas específicas, diretamente ligadas à concretização do Projeto homologado pelo Ministério da Saúde, e que não se confundam, portanto, com as atribuições genéricas e corriqueiras do cargo, cabendo aos setores responsáveis da SES identificar os agentes que, por se enquadrarem nesses requisitos, farão jus ao benefício.**

29. Esta conclusão não implica em superação da orientação outrora firmada no Despacho "AG" nº 003351/2012 (processo nº 201211867000163), que, na ocasião, defendeu a ilegalidade da concessão da gratificação instituída pelo art. 2º da Lei estadual nº 13.912/2001 (Gratificação pela Participação em Convênio ou Contrato) com recursos decorrentes de transferência fundo a fundo, por prescindir da realização de convênio ou contrato, pressupostos para a concessão da benesse. Isso porque as premissas fáticas dos casos se distinguem, na medida em que, na espécie, reconhecida a feição convencional dos repasses federais transferidos por força da Portaria GM/MS nº 1.812/2020 (000017140348).

30. Por fim, cumpre registrar que a concessão da benesse, neste exercício de 2021, não esbarra nas limitações impostas na Lei Complementar nº 173/2020, por se tratar de vantagem que, prevista em lei anterior à calamidade pública (Lei estadual nº 13.912/2001), enquadra-se na hipótese excepcional disposta na parte final do art. 8º, I, da LC nº 173/2020.

31. Ante o exposto, com os acréscimos acima, **aprovo o Parecer PROCSET nº 931/2021 (000023724822)**, da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, em sua integralidade, ao tempo em que me manifesto pela **viabilidade jurídica de pagamento de Gratificação pela Participação em Convênio, instituída pela Lei estadual nº 13.912/2001, com recursos provenientes do Fundo Nacional de Saúde, a servidores participantes do Projeto homologado pelo Ministério da Saúde, nos termos das Portarias GM/MS nº 1.812/2020 (000017140348) e nº 3.065/2020 (000017140395), desde que suplantadas as condicionantes estabelecidas neste Despacho (vide itens 24, 25 e 28).**

32. Orientada a matéria, retornem-se os autos à **Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis. Antes, porém, dê-se ciência ao **CEJUR**, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 – GAB.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**  
Procuradora-Geral do Estado

1 Art. 5º Os recursos financeiros referentes ao Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde que trata o inciso I do caput do art. 3º serão transferidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em conta corrente única e destinar-se-ão: (Redação dada pela PRT GM/MS nº 828 de 17.04.2020)

I – à manutenção das condições de oferta e continuidade da prestação das ações e serviços públicos de saúde, inclusive para financiar despesas com reparos e adaptações, nos termos da classificação serviço de

terceiros do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, instituído pela Portaria STN/SOF nº 6, de 18 de dezembro de 2018; e (Redação dada pela PRT GM/MS nº 828 de 17.04.2020)

II – ao funcionamento dos órgãos e estabelecimentos responsáveis pela implementação das ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela PRT GM/MS nº 828 de 17.04.2020)

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de recursos financeiros referentes ao Bloco de Manutenção para o pagamento de: (Redação dada pela PRT GM/MS nº 828 de 17.04.2020)

I – servidores inativos; (Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017)

II – servidores ativos, exceto aqueles contratados exclusivamente para desempenhar funções relacionadas aos serviços previstos no respectivo Plano de Saúde; (Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017)

III – gratificação de função de cargos comissionados, exceto aqueles diretamente ligados às funções relacionadas aos serviços previstos no respectivo Plano de Saúde; (Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017)

IV – pagamento de assessorias ou consultorias prestadas por servidores públicos pertencentes ao quadro do próprio Município ou do Estado; e (Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017)

V – obras de construções novas bem como de ampliações de imóveis já existentes, ainda que utilizados para a realização de ações e/ou serviços de saúde. ([Redação dada pela PRT GM/MS nº 828 de 17.04.2020](#)).

**2** Art. 2º Fica criada a Gratificação pela Participação em Convênio ou Contrato, destinada ao servidor efetivo ou comissionado participante da execução de atividades de convênio ou contrato, a ser atribuída pelo titular da entidade ou órgão operador ou executante dos respectivos instrumentos legais.

§ 1º O valor da gratificação de que trata este artigo será definido nos convênios ou contratos celebrados nos termos do art. 1º ou, na ausência desta definição, pelo titular do órgão executante ou operador dos respectivos instrumentos legais.

§ 2º O pagamento de gratificação definida no caput deste artigo será efetivado exclusivamente com recurso proveniente do contrato ou convênio firmado na conformidade do art. 1º desta lei, vedada a utilização de recursos de outras fontes.

**3** Disponível em: <https://www.saude.go.gov.br/files/Arquivos-noticias/marco-2021/5ProjetoIntegraGoias.pdf>. Acesso em: 16/8/2021.

**4** Art. 2º. Fica criada a Gratificação pela Participação em Convênio ou Contrato, destinada ao servidor efetivo ou comissionado participante da execução de atividades de convênio ou contrato, a ser atribuída pelo titular da entidade ou órgão operador ou executante dos respectivos instrumentos legais.

**5** X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

**6** Disponível em: <https://www.saude.go.gov.br/files/instrumentos-de-planejamento/PES2020-2023.pdf>. Acesso em 07/10/2021.

ASSESSORIA DE GABINETE, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , ao(s) 15 dia(s) do mês de outubro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 18/10/2021, às 18:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000024450947 e o código CRC FDF0AFB4.



ASSESSORIA DE GABINETE  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -  
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202000010041752

SEI 000024450947